

Processo: 977539
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaíba
Partes: Giovani Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal de Jaíba (2001/2004); Aussiléia Maria da Costa, Secretária Municipal de Saúde de Jaíba, à época da assinatura do Termo de Adesão n. 05/2004, em 31/05/2004; Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba (2005/2008) e Ediston Alves Filho (Secretário Municipal de Saúde de Jaíba, de 01/01/2005 a 21/10/2008); Jimmy Diogo Silva Murca; Reginaldo Antônio da Silva; João Rocha Neto
Procuradores: Marcelo Amaral Teixeira, OAB/MG 100.145; Luiz Antônio Dias Silveira, OAB/MG 53.009; Renato César Matos, OAB/MG 113.622; Rosemeire da Silva Medeiros Rodrigues Oliveira, OAB/MG 150.987; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Raianny Garcia Fonseca, OAB/MG 175.904; Fernando Lopes Lacerda, OAB/MG 136.449
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEITADA. MÉRITO. TERMO DE ADESÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES MUNICIPAIS DA SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, segundo o art. 110-E c/c art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.
2. A pretensão ressarcitória, que pode resultar da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
3. A ausência de prestação de contas infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
4. O gestor de dinheiro público tem o dever de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, competindo-lhe o ônus da prova. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*.

5. Há responsabilidade solidária entre os gestores públicos, que eram incumbidos da execução do Termo de Adesão e do dever de apresentação da respectiva prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator em:

- I) reconhecer, preliminarmente, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte;
- II) afastar, também na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Sr. Giovani Antônio da Fonseca;
- III) não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Ediston Alves Filho, pugnano-se por sua manutenção nos presentes autos, tendo em vista que foi comprovada a sua responsabilidade pela execução e pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pela SES/MG;
- IV) julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas dos Srs. Giovani Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal de Jaíba de 2001/2004 e Wellington Pacifico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba de 2005/2008, com base no art. 48, III, *a, c e d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República;
- V) determinar, com arrimo no art. 94 da referida Lei Orgânica, c/c o art. 316 do Regimento Interno desta Casa e na Resolução n. 12/2008, que sejam recolhidos aos cofres do Estado de Minas Gerais, solidariamente, pelos Srs. Giovani Antônio da Fonseca e Wellington Pacifico Campos de Lima, respectivamente, ex-prefeitos do Município de Jaíba na gestão de 2001/2004 e 2005/2008, bem como pela Sra. Aussiléia Maria da Costa, signatária do Termo de Adesão n. 59/2004 de 31/05/2004 e Sr. Ediston Alves Filho, ex-Secretários de Saúde do Município de Jaíba em 2001/2004 e de 2005/2008 o valor histórico de R\$ 58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais) a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13/2013 c/c aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03/2013;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis, na forma prevista na Resolução n. 12/2008;
- VII) determinar, cumpridas as normas regimentais à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde instaurada por meio da Resolução SES/MG 4227, de 12/3/2014, publicada no “Minas Gerais de 13/3/2014” (fls. 6), para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão no dever de prestar contas, referentes à Resolução SES/MG 660/2005, de 22/3/2005, tendo o município de Jaíba aderido por meio do Termo de Adesão 059/2004, de 31/5/2004, fls. 24.

Foram transferidos ao referido município, por meio do citado termo de adesão com a SES, R\$58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais), destinados à aquisição de *Kits* Atenção Básica, *Kits* Maternidade e *Kits* Neonatais, constituídos por equipamentos constantes do Anexo IV (fls. 36 a 47).

O Tomador de Contas Especial e a Auditoria Setorial concluíram pela existência de dano ao erário no valor histórico constante do termo de adesão correspondente ao mencionado valor, cujos responsáveis constam das fls. 183.

Dada à falta de documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o Órgão Técnico também entendeu que ocorreu dano no valor histórico de R\$58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais) e solicitou a citação dos responsáveis apontados à fl. 232.

Foram devidamente citados para se manifestarem nos autos os Srs. Giovani Antônio da Fonseca (prefeito municipal 2001/2004), João Rocha Neto (Diretor do Hospital Municipal de Jaíba à época), Aussiléia Maria da Costa (então Secretária Municipal de Saúde) e Wellington Pacífico Campos de Lima (prefeito municipal de 2005/2008), fls. 236/241.

O Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, embora regularmente citado por esta Corte ficou-se silente, conforme documento à fls. 259.

O Órgão Técnico propôs a esta relatoria a intimação do então Prefeito do Município de Jaíba, para que esse informasse o nome e o período de responsabilidade dos agentes sucessores à Sra. Aussiléia Maria da Costa (Secretária Municipal de Saúde) e ao Diretor do Hospital Municipal, Sr. João Rocha Neto.

O Órgão Técnico em sua análise, (às fls. 285 a 287) entendeu pela responsabilidade dos Srs. Ediston Alves Filho e Antônio Antunes Rocha, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2005 a 23/12/2006 e Diretor do Hospital Municipal à época, tendo sido solicitada a citação dos mesmos para que se manifestassem em relação às irregularidades constantes dos presentes autos.

Em despacho à fl. 289 determinei a citação de Ediston Alves Filho.

Conforme certidão de óbito às fls. 283, o Sr. Antônio Antunes Rocha faleceu em 23/08/2007.

Assim, em virtude de os fatos terem acontecido há mais de treze anos e com o entendimento firmado pela Segunda Câmara nos Processos 862146, 739750 e 863250, julguei que estaria prejudicado o exercício do contraditório material por parte do espólio do Sr. Antônio Antunes Rocha, motivo pelo qual deixei de promover a citação de seus sucessores.

Observa-se que o prazo máximo para prestação de contas era 23/12/2006, nos termos da Resolução SES 881/2006, fl. 50.

O Órgão Técnico após reexame cujo relatório consta das fls. 457/459 entende:

[...] que deva ser responsabilizado o Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal, no período de 2005 a 2008, pelos danos ao erário no valor histórico de R\$58.472,00, valor este que deve ser atualizado quando do efetivo recolhimento, tendo em vista a não comprovação do cumprimento do objeto e não apresentação da prestação de contas referente ao termo de adesão 059/2004, conforme art. 48, II, a, da Lei Complementar 102/2008. Entendemos, ainda, conforme item 2, que as falhas apontadas não podem ser objeto das penalidades previstas nos artigos 85, I; e 86, da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, c/c art. 110-E da mesma Lei Complementar.

Por fim, em sua manifestação, a representante do Ministério Público de Contas opinou (fls. 480):

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008;
- b) pelo julgamento irregular das contas dos Srs. Giovani Antônio da Fonseca, Aussiléia Maria Costa Silva, Wellington Pacífico Campos de Lima e Ediston Alves Filho, com fulcro no art. 48, III, “a”, LCE n. 102/2008, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, devendo lhes ser determinada, em regime de solidariedade, a restituição do montante equivalente à integralidade dos recursos recebidos, devidamente atualizado.

Esse o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de mérito

II.1.1-Prescrição da pretensão punitiva

Em preliminar de mérito, entendo que a omissão ao dever de prestar contas é o fato ensejador de eventual aplicação de sanção no âmbito deste Tribunal.

Compulsando os autos, constata-se que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 23/12/2006 (Resolução SES 881/2006, fl. 50) e a presente Tomada de Contas Especial somente foi autuada em 21/03/2016, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato.

Desta forma, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, entendo que encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

II.1.2-Prescrição da pretensão ressarcitória

Em preliminar de mérito, afasto a questão suscitada pelo Sr. Giovani Antônio da Fonseca, às fls. 244/245, no sentido de “declarar prescrito o direito do referido órgão em pretender o ressarcimento dos valores liberados, uma vez que já se passaram mais de 05 anos”.

É que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do transcurso do tempo, não impede a determinação de ressarcimento ao erário do valor do dano causado por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação do ato ilícito e donexo causal, com arrimo na ressalva da imprescritibilidade contemplada no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

II.1.3 - Ilegitimidade passiva

Antes de adentrar nas questões de mérito cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Ediston Alves Filho, então Secretário Municipal de Saúde de Jaíba entre janeiro de 2005 a outubro de 2008.

O citado agente político requereu a exclusão de sua responsabilidade em relação aos fatos constantes desta TCE, tendo alegado para tanto que não era Secretário Municipal de Saúde à época em que se firmou o Termo de Adesão n. 059/2004, uma vez que teria se tornado o titular daquela pasta em 01/01/2005.

Verifico nos presentes autos que o Sr. Ediston Alves Filho sucedeu a Sra. Aussiléia Maria da Costa na gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Observa-se que, no período de sua titularidade à frente daquela pasta, a SES/MG efetuou repasses das parcelas complementares para a efetivação do citado ajuste e que durante a sua gestão ocorreu o término do prazo para a prestação de contas dos recursos (23/12/2006).

Destaca-se que o ônus de prestar contas do citado ajuste recai sobre a autoridade gestora à época em que se extinguiu o prazo para fazê-lo.

Oportuno ressaltar que todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Reporto-me ao teor da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU nº 230, que enuncia a obrigação do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos recebidos por seu antecessor:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Frise-se que a responsabilidade pela prestação de contas do ex-Secretário Municipal de Saúde e do prefeito, sucessor do termo de adesão, não retiram a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, signatária do mesmo e do gestor municipal à época da sua assinatura.

Cabe ressaltar conforme se depreende nos autos, que ambos os gestores, signatária e sucessor do termo de adesão, foram omissos no dever de prestação de contas.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. João Rocha Neto ex-Diretor do Hospital Municipal de Jaíba verifica-se na documentação constante das fls. 248/258 que assiste razão ao Recorrido uma vez que nos termos da declaração emitida pelo Departamento de Recursos

Humanos da Prefeitura Municipal de Jaíba, o seu desligamento dos quadros daquele Hospital Municipal ocorreu em 30/11/2004.

Observa-se ainda que, de acordo com a declaração às fls. 258, o defendente exercia, durante a vigência do termo de adesão assinado em 31/05/2004, a função de Médico no Município de Formosa.

Assim, dada à falta de documentos nos autos que vinculem a participação do Sr. João Rocha Neto nas irregularidades constantes nesta TCE uma vez que o mesmo não mais integrava os quadros do Hospital Municipal de Jaíba no período de vigência do termo de adesão entendendo como necessária a sua exclusão dos presentes autos, razão pela qual pugno pelo acolhimento da preliminar suscitada.

Em face ao exposto, pugno pela exclusão desta TCE do Sr. João Rocha Neto uma vez que restou comprovada a sua não participação nas irregularidades constantes dos presentes autos.

Entendo que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Ediston Alves Filho e pugno por sua manutenção nos presentes autos, tendo em vista que foi comprovada a sua responsabilidade pela execução e pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pela SES/MG.

II.2 – Exame da Tomada de Contas Especial

A Tomada de Contas Especial, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”, que tem, na fase interna, “um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos” (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas, 5. edição, Belo Horizonte: Fórum, 2012).

Inicialmente, é importante esclarecer que o Termo de Adesão, objeto desta Tomada de Contas Especial, teve início ainda no mandato do então Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Giovani Antônio Fonseca.

No caso em análise, observa-se que o prazo para a execução e para a comprovação quanto à utilização dos recursos era até 23/11/2005 (fl. 29).

Não houve no período entre a assinatura e a data limite a respectiva prestação de contas e nem a comprovação da aplicação da quantia repassada no objeto do Termo de Adesão.

De acordo com o relatório elaborado pelo Tomador de Contas, à fl. 149:

“(…)

A GRS de Montes Claros/MG, encaminhou o OF/GRS/NFPC/97/2011, de 07/04/2011, solicitando encaminhamento da Prestação de Contas (fls. 64/67).

Em 02 de setembro de 2011, foi encaminhado OF/SRS/NFPC/394/2011, reiterando o Ofício nº 97/2011, a fim de regularizar a situação do Município, informando ainda que o não cumprimento acarretaria o Bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira/MG (SIAFI/MG), e a instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 69).

Em 15 de maio de 2012, foi encaminhado o OF/SRS/MOC/NFPC/181/2012, reiterando os Ofícios nº 97/2011 e nº 394/2011, a fim de regularizar a

situação do Município, informando que o mesmo seria bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira/MG (SIAFI/MG) (fls. 70/72).

Em 17 de setembro de 2012, foi encaminhado o OF/SRS/MOC/NFPC/181/2012, informando que tendo em vista a ausência de resposta aos Ofícios: Nº 97/2011, Nº 394/2011, o Município foi bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira/MG (SIAFI/MG) (fl. 74).

Em 12 de dezembro de 2012, o Município foi desbloqueado devido ao encaminhamento da Certidão Judicial em desfavor do gestor anterior (fl. 78).

Em virtude da omissão na prestação de contas da Resolução 356/2003, a Superintendência Regional de Saúde de Montes Claros encaminhou para a GPC/SPF/SES-MG através do MEMO/SRS/MOC/NPFC Nº 132/2013 de 18/12/2013, para elaboração de Nota Técnica e análise da possibilidade da instauração de Tomada de Contas Especial, conforme fls. (79/81).

Tendo em vista a não obtenção de êxito nas solicitações de encaminhamento da prestação de contas, não houve outra opção senão a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica SES/SPF/GPC/Nº. 005/2014, de 03/02/2014 (fls. 84/86).

Importante registrar que o Termo de Adesão nº 059/2004, previsto no Anexo V da Resolução n. 356 (fls. 24), foi assinado pela Sra. Aussiléia Maria da Costa, Secretária Municipal de Saúde à época, e pelo ex-Diretor do Hospital Municipal de Jaíba, Sr. João Rocha Neto.

Concluiu o Tomador de Contas Especial que a responsabilidade pela execução e prestação de contas no caso em análise são de Sr. Giovanni Antônio da Fonseca (prefeito municipal de 2001/2004), Sra. Aussiléia Maria da Costa (Secretária Municipal de Saúde), Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima (prefeito municipal 2005/2008) e João Rocha Neto signatário e ex-Diretor do Hospital Municipal de Jaíba.

A ausência da prestação de contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado de Saúde, por configurar grave infração a norma legal, ensejaria a cominação de multa nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e do inciso II do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008 - Regimento Interno desta Casa. Contudo, por estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte deve-se afastar qualquer cominação neste sentido.

Observa-se que em 22/12/2004 foi repassada pela SES/MG a primeira no valor de R\$46.470,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais).

As demais parcelas, a segunda de R\$1.891,00 (mil e oitocentos e noventa e um reais) em 11/04/2005 e a terceira em 13/4/2005 de R\$10.111,00 (dez mil cento e onze reais), conforme apontado pelo Órgão Técnico, fls. 457-v foram repassadas na gestão Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima (prefeito municipal de 2005/2008).

O valor total repassado pela SES/MG ao município de Jaíba foi de R\$58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais) creditados na Conta nº 58045-7, Banco do Brasil, Agência nº 4217-X.

No caso em análise, o prazo para a execução do Termo era de um ano a contar de 23/12/2004 (art. 14).

De acordo com o art. 15, fls. 29, os recursos que não fossem utilizados até 23/11/2005 ou que fossem usados de forma diversa das previstas na Resolução SES n. 660/2005 deveriam ser restituídos ao Fundo Estadual de Saúde.

Assim, observa-se nos autos que o termo de adesão iniciado na gestão do ex-prefeito Giovani Antônio Fonseca se estendeu na gestão do Sr. Wellington Pacífico Campos Lima sem que houvesse nesse período a prestação de contas e nem a comprovação da aplicação dos recursos para a consecução do objeto constante do citado Termo de Adesão.

Consta do documento de fls. 179 a informação prestada pelo tomador de contas quanto à existência de declaração datada de 22/11/2012 emitida pelo Secretário Municipal de Planejamento Sr. Wellinton Anacleto de Pádua de que, após ampla pesquisa nos arquivos do município, não foi localizada a documentação referente à prestação de contas do Termo de Repasse n. 059/2004, fls. 112.

Informou-se no mesmo relatório que o valor total do citado termo de adesão foi repassado em 3 parcelas, respectivamente em 22/12/2004, 11 e 13/04/2005.

Apontou-se na TCE que a primeira parcela ocorreu na gestão do Sr. Giovani Antônio da Fonseca (2001/2004) e os demais na gestão do Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima (2005/2008).

O prazo máximo para prestação de contas era 23/12/2006, nos termos da Resolução SES 881/2006, fl. 50.

De acordo com o responsável pela TCE à exceção do Sr. João Rocha Neto os demais gestores não se manifestaram quanto a não prestação de contas dos recursos, fls. 181 não obstante terem sido notificados conforme ARs fls. 142/144 e 149.

Observa-se que em seu relatório (fls. 172/186) o Tomador de Contas Especial Sr. Sebastião Silva Guimarães concluiu:

“À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados, constatamos a existência de dano ao erário, sendo identificados como **responsáveis a Sra. Aussiléia Maria Costa Silva, e os Srs. Giovani Antônio da Fonseca, Wellington Pacífico Campos de Lima, e Sr. João Rocha Neto**, todos devidamente qualificados no **ITEM 5 DESTE RELATÓRIO**, tendo em vista que os três primeiros não apresentaram defesa, e a defesa apresentada pelo último não foi acatada por esta TCE/SES.

Portanto, deve-se considerar como dano ao erário, o valor total do recurso repassado, pois, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos repassados”.

II.2.1- Manifestações dos defendentes

Cumprido informar que devidamente citados acerca das irregularidades atinentes à Tomada de Contas Especial (fls. 237/238 e 240/241) o Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima (Prefeito Municipal de Jaíba de 2005/2008) e a Sra. Aussiléia Maria da Costa (Secretária Municipal de Saúde, à época da assinatura do termo de adesão) não se manifestaram, conforme documento emitido pela Secretaria da Segunda Câmara, fls. 259.

a) Defesa apresentada pelo Sr. Giovani Antônio da Fonseca

Após ser devidamente citado, o Sr. Giovani Antônio da Fonseca se manifestou por meio do seu Procurador Sr. Renato César Matos (fls. 244/246).

No tocante ao mérito, o citado agente político alegou que a parte do projeto que lhe competia quando então era prefeito do município de Jaíba foi cumprida.

Destacam-se a seguir algumas alegações do defendente:

“É certo que seu sucessor, o Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, era o responsável legal pela conclusão do convênio e prestação de contas.

Frise-se ainda, que não foi por outro motivo que na própria Tomada de Contas Especial, fez constar que o prazo máximo para a referida prestação de contas, foi encerrado em 23 de dezembro de 2006, durante a administração do Sr. WELINGTON PACÍFICO CAMPOS LIMA.

Portanto, a responsabilidade pela conclusão do objeto do convênio ficou a cargo do sucessor do Investigado, o Sr. WELINGTON PACÍFICO CAMPOS LIMA, não podendo o investigado ser responsabilizado pelo cumprimento do convênio. Diga-se ainda que o objeto do convênio que era de responsabilidade do Investigado foi cumprido proporcionalmente ao repasse liberado.

(..)

Que o Requerido em pesquisa junto ao município de Jaíba/MG, obteve a informação que os recursos foram utilizados na erradicação da mortalidade infantil, objeto do convênio, restando incontroversa a prestação de contas do convênio objeto da presente demanda.

Através de uma leitura perfunctória dos documentos, percebe-se, que os recursos foram destinados à sua finalidade. Desta forma e considerando as ações efetuadas pelo Requerido, impõe, seja buscada a finalidade da lei, não devendo estar necessariamente atrelada à taxatividade da lei, em casos como o que se apresenta”.

Segundo o ex-prefeito municipal, não houve qualquer prejuízo ao erário e ou enriquecimento ilícito por parte do Requerido, não havendo que se falar em improbidade administrativa.

Requeru o citado agente político, que fosse oficiado o município de Jaíba, no sentido de que fossem obtidas do mesmo e juntadas aos autos cópias de todas as notas de empenho, com as respectivas notas fiscais e extratos bancários para fins de comprovação do cumprimento do objeto do convênio, fls. 246.

O defendente requereu ainda, o arquivamento da tomada de contas especial em pauta sob a alegação do “cumprimento de todas as etapas do convênio no seu mandato, tal qual celebrado no mesmo”.

O ex-prefeito municipal não apresentou qualquer documento embasando as suas alegações.

Mediante o despacho às fls. 460 determinei que fosse intimado o Município de Jaíba, na pessoa de seu representante legal para que no prazo de 15 dias apresentasse cópias das notas fiscais, notas de empenho, liquidação das despesas, extratos bancários e cheques emitidos para fins de comprovação do cumprimento do objeto do Termo de Adesão n. 059/2004.

Por meio do ofício às fls. 463 o Procurador Jurídico do Município de Jaíba informou que se realizou pesquisa nos arquivos daquele município e que não foram encontrados os documentos relativos ao citado termo de adesão.

No exame dos autos verifica-se que os repasses dos valores do termo de adesão foram creditados na conta bancária anteriormente mencionada em 22/12/2004, 11/04 e 13/04/2005.

A primeira parcela em 22/12/2004, de R\$46.470,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais) foi efetuada quando era Prefeito Municipal de Jaíba o Sr. Giovanni Antônio da Fonseca, conforme se vê às fls. 53/54.

Por outro lado, a responsabilidade pela prestação de contas do termo de adesão era do Sr. Welington Pacífico Campos Lima (Prefeito Municipal de Jaíba de 2005/2008) devido à vigência da Resolução SES/MG nº 356/2003 alterada pela Resolução nº 660/2005, fls.25/29.

A ausência de prestação de contas infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim prescrevem, respectivamente:

Art. 70.

[...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74.

[...] § 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que: I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Como já ressaltado, os próprios normativos regentes do termo de adesão estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas, no prazo e condições especificados no art. 14 da Resolução SES nº 356, de 2003 (fl. 09-v) e na Resolução SES nº 660/2005 (fl. 25/29).

Constata-se no exame dessas normas que, em se tratando de ajuste que envolve emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas e está sujeito à jurisdição deste Tribunal, que, por sua vez, tem o poder-dever ou, como preferem alguns, dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

No exame dos presentes autos observa-se que o Sr. Giovanni Antônio da Fonseca, por ocasião do primeiro repasse da primeira parcela em 22/12/2004 do termo de adesão em pauta, tinha a responsabilidade de prestar contas do valor transferido pela SES.

Contudo, ao término do seu mandato em 31/12/2004, a ele cabia o ônus de comprovar a aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde. E, no caso, não houve qualquer comprovação da destinação dada aos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Jaíba, no montante de R\$46.470,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais) o que, por si, constitui fato ensejador de dano ao erário estadual.

Ressalta-se que o Sr. Giovanni Antônio da Fonseca, tinha o ônus de produzir provas quanto à utilização dos recursos públicos estaduais para consecução dos fins propostos no objeto do Termo de Adesão, comprovando o nexos causal entre os recursos utilizados e as despesas realizadas, mas assim não o fez.

b) Defesa apresentada pelo Sr. Ediston Alves Filho

Consta das fls. 294/296 a defesa apresentada pelo citado agente político, ocasião em que alegou que na data em que foi firmado o termo de adesão (31/05/2004) não era Secretário

Municipal de Saúde, e que não fez parte do citado termo em razão de ter se tornado Secretário em 01/01/2005.

O defendente sustenta em sua defesa que “quando o prazo máximo da prestação de contas que seria 23/12/2006, o Recorrente já então secretário municipal de saúde não apresentou contas do citado termo de adesão **“uma vez que não era de sua competência a prestação de contas, cabendo a secretaria da Fazenda/Planejamento a exercê-lo, o MESMO nunca realizou NENHUMA PRESTAÇÃO DE CONTAS referente a outros CONVÊNIOS/TERMO DE ADESÃO”** (sic).

O ex-secretário aduziu que “apenas assinava os empenhos, em busca realizada na prefeitura municipal o mesmo não encontrou nenhum documento sobre o referido termo de adesão”.

O defendente ressaltou que tem “ligeira lembrança de os kits Atenção Básica, Kits Maternidade e Kits Neonatais foram adquiridos, sendo assim não há o que se falar em prejuízo ao erário, sendo o que recurso disponível neste termo de adesão foram de extrema necessidade para a população de Jaíba”.

Por fim, o mencionado agente político requer o reconhecimento da prescrição, como também o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral como Secretário Municipal de Saúde de Jaíba, alegando que em nenhum momento teve conduta dolosa que ensejasse qualquer crime praticado no período informado. Aduziu que era subordinado ao prefeito da época e que nunca prestou contas de nenhum convênio pois essa obrigação era da Secretaria da Fazenda/Planejamento.

No tocante a alegada falta de conduta dolosa pelo interessado, vale menção ao seguinte excerto doutrinário¹:

Não se exige, para configuração da infração administrativa, a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente. Basta a conduta do agente fazendo existir no mundo dos fatos a situação prevista como reprovável e digna de sanção. É o comportamento da pessoa física ou jurídica causando a existência da situação prevista na lei como a hipótese, para que seja aplicável a sanção.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, ‘a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. [...] Menciona Edmundo Oliveira que ‘diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa.’

Ao caso ainda se aplicaria a Teoria da Culpa contra a Legalidade, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável. *Id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. As infrações administrativas e seus princípios. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 40, abr./jun. 2011, p. 159.

Sobre a aplicabilidade da Teoria da Culpa contra a Legalidade nos processos de contas, cumpre citar especialmente o acórdão do Tribunal de Contas da União n. 0795-10/14 (Plenário; julgado em 02/04/2014) cuja ementa e trecho se transcrevem a seguir:

O TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista *in abstracto*. Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva. A imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 **independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis, bastando a chamada ‘culpa contra a legalidade’ na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.**

[...]

12. Nesse ponto, enfatizo que a imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis. Para tanto, basta a chamada ‘culpa contra a legalidade’ na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos **87/2003, 44/2006, 1.132/2007, 23, 91 e 2.070/2008, 2.303/2010 e 676/2011**, do Plenário. (Grifo nosso).

Em dois dos três acórdãos do Tribunal de Contas da União colacionados pelo defendente (Ac. n. 1132-24/07-P e n. 1157-23/08-P), os seus excertos foram retirados do contexto do caso concreto. Por essa razão transcrevo os mesmos acórdãos, inseridos no contexto do voto vencedor. *In litteris*:

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16):

‘Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, **negligência ou imprudência**, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposos.’

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Relator: min. Benjamin Zymler. Acórdão n. 1132-24/07. Grifo nosso).

Entendo que essa alegação do defendente deve ser rejeitada em face dos motivos anteriormente citados, uma vez que fica claro ser despiciendo perquirir maiores elementos subjetivos do responsável para fins de aplicar-lhe sanção por descumprimento de norma legal que informava sua conduta.

Observa-se que o defendente promoveu a juntada aos autos de vários documentos fls. 297/456.

O Órgão Técnico no reexame da defesa apresentada pelo Sr. Ediston Alves Filho assinalou que:

“Quando da prestação de contas, o recorrente comprova, via documentos às fls. 297 a 455 e, especialmente, às fls. 341 e 342, que a obrigação de prestar contas era do Secretário de Fazenda e que, conforme fl. 325, cabia ao Secretário de Saúde desenvolver as atividades da secretaria, em obediência ao programa de trabalho traçado pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe as atribuições contidas na lei que estabelecia a estrutura administrativa da prefeitura.

A vista desses documentos, esta unidade técnica, em nível de reexame, entende que o mesmo não deve ser incluído no rol dos responsáveis pelo dano ao erário”.

No exame dos documentos que ensejaram a conclusão da Unidade Técnica constata-se que essa se fundou na Lei Municipal n. 77 de 17/10/1998, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jaíba, fls. 329/385.

Verifico que a Unidade Técnica, de forma equivocada, com base no inciso VI do art. 11 da citada Lei concluiu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Ediston Alves Filho, Secretário Municipal de Saúde à época, pela apresentação da prestação de contas do termo de adesão sob exame, *in literis*:

Art. 11 – A Secretaria de Fazenda é o órgão de assessoramento ao prefeito e de execução das atividades financeiras e contábeis do município, competindo-lhe especialmente:

(...)

VI- Preparar os balanços, balancetes e as prestações de contas (grifo nosso).

Ressalto que a representante do *Parquet* de Contas concluiu que a responsabilidade do mencionado gestor restou configurada.

No exame dos autos entendo como inquestionável a responsabilidade do Sr. Ediston Alves Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme relatarei mais a frente.

Há que se destacar que a prestação de contas a que se refere o inciso VI do art. 11 da Lei Municipal n. 77/1998 diz respeito àquela prestação de contas anual de responsabilidade do gestor municipal, a qual deve ser enviada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio a que se refere o art. 70 e 71, I da Constituição da República, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

No caso do Termo de Adesão n. 59/2004, não há dúvida que a responsabilidade pela sua prestação de contas cabe aos prefeitos municipais à época Srs. Giovanni Antônio da Fonseca (2001/2004) e Wellington Pacífico Campos de Lima (2005/2008) e dos respectivos responsáveis pelas ações e serviços públicos de saúde a Sra. Aussiléia Maria da Costa Secretária Municipal de Saúde, à época signatária do termo de adesão e ao seu sucessor Sr. Ediston Alves Filho (2005/2008).

Oportuno lembrar que o próprio defendente informou que “apenas assinava os empenhos, em busca realizada na prefeitura municipal o mesmo não encontrou nenhum documento sobre o referido termo de adesão” (grifo nosso).

Não se mostra plausível o argumento do ex-Secretário Municipal de que por não ser secretário à época da assinatura do termo de adesão não teria responsabilidade em relação à execução das ações nele previstas e nem responsabilidade com a prestação de contas dos recursos dele advindos.

Cumpra lembrar que nos termos da Resolução n. 356/2005 alterada pela Resolução n. 660/2005 todas as ações requeridas para a efetivação do “Programa Viva Vida” estão diretamente vinculadas ao gestor municipal e aos respectivos Secretários Municipais de Saúde conforme disposto nos arts. 2º a 7º.

A redação do art. 10 da aludida Resolução, dispõe que o termo de adesão será formalizado conjuntamente com a secretaria municipal de saúde, *in verbis*:

Art. 10 – Os beneficiários receberão o incentivo estabelecido nesta Resolução mediante a adesão ao Programa Viva Vida através da formalização conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde do Termo de Adesão constante do Anexo V desta Resolução.

Ressai ainda que às fls. 24 o Termo de Adesão n. 59/2004 dispôs que o mencionado termo foi firmado com entre a SES e com a interveniência do Município de Jaíba, através da sua Secretaria de Municipal de Saúde. É importante ressaltar que dentre as ações e serviços públicos de saúde afetas à responsabilidade do secretário municipal de saúde estão a implantação dos Comitês de Prevenção de Mortalidade Materna e Neonatal, no decorrer de 2004 e ações voltadas à redução da mortalidade infantil e materna com a utilização dos recursos repassados pelo citado termo de adesão.

Como se depreende do termo de adesão e das normas que o regulamentam todas essas ações são específicas e de responsabilidade do gestor municipal da saúde naquele município, descabendo atribuí-las a outro gestor integrante da estrutura administrativa do município.

Não me parece razoável considerar que a responsabilidade pela obrigação de prestar contas de todo e qualquer convênio firmado pelo Município de Jaíba, seja atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda principalmente quando a prestação de contas específica está condicionada à documentação a ser encaminhada pelo gestor do termo de adesão, convênio ou outro ajuste.

Feitas essas considerações, divirjo da conclusão do Órgão Técnico e entendo que no caso sob exame o ex-Secretário Municipal de Saúde deve ser incluído no rol de responsáveis pela execução do termo de adesão e na aplicação dos recursos nele previstos, uma vez que ao citado gestor municipal coube a execução das ações voltadas à efetivação do mencionado ajuste firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, bem como da Sra. Aussiléia Maria da Costa Secretária Municipal de Saúde, à época signatária do termo de adesão.

Ressalte-se que o Sr. Ediston Alves Filho não carrou aos presentes autos elementos probatórios que pudessem evidenciar, ao menos, o envio da documentação pertinente à aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Adesão para efetivação do Programa Viva Vida, do qual era o gestor responsável pela execução e pela prestação de contas.

Confira-se, a respeito do ônus da prova em processos de prestação ou tomada de contas, entendimento pacificado no TCU, desde a Decisão 225/2000-2ª Câmara:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos,

devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes

Cabe destacar nessa mesma esteira, o entendimento reiterado por esta Corte de Contas, conforme se depara, a título de exemplo, na decisão exarada pela Primeira Câmara na Tomada de Contas Especial nº 898.303, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – INEXECUÇÃO DO OBJETO – REPASSE A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – DESUSO DO BEM – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1) prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo *do in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado. (Grifo meu).

Devidamente citados, a Sra. Aussiléia Maria da Costa e o Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima não se manifestaram, deixando de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, passando a ser considerados revéis, nos termos do § 7º do art. 166 do Regimento Interno. Registro que o Sr. Sildete Rodrigues de Araújo, Prefeito Municipal de Jaíba, em exercício aforou Ação de Improbidade Administrativa, em face do Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, sob o nº 039312005194-0, em trâmite na Comarca de Manga, fls. 193/199, em razão dos mesmos fatos constantes desta TCE.

A mencionada ação foi distribuída em 07/12/2012 e se encontra atualmente em andamento, tendo sido remetida ao Juízo da Comarca de Jaíba em 31/08/2020 em virtude de ser reconhecida a incompetência da Comarca de Manga para apreciar o processo, conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=393&numero=1&listaProcessos=12005194, acesso em 16/11/2020.

Tendo em vista a independência das instâncias, o meu entendimento é no sentido de que o ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou ação de cobrança não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Corte de Contas.

II.2.2. Da análise das condutas dos demais responsáveis

Também não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos estaduais por parte da Sra. Aussiléia Maria da Costa, Secretária Municipal de Saúde, à época, e subscritora do Termo de Adesão nº 059/2004, que assumiu a responsabilidade pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas, configurando-se a responsabilidade solidária. A referida

gestora não prestou contas, ainda que parciais, tampouco demonstrou que não era mais Secretária Municipal ou que não fez uso dos recursos repassados em 22/12/2004.

Igualmente, a responsabilidade deve recair sobre o Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba, na gestão 2005/2008, também de forma solidária, pela falta de comprovação da aplicação dos recursos e pela omissão no dever de prestar contas, por determinação do inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas: I - omissão do dever de prestar contas; II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; (Grifo meu).

Esse, também, é o entendimento do TCU, conforme Súmula 230, que assim prescreve:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

No tocante à responsabilização dos agentes políticos que tinham a obrigação de executar o plano de trabalho do termo de adesão e a apresentação da sua prestação de contas a representante do Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer:

“(…)

O caso ora analisado apresenta a peculiaridade de ter dois chefes do Executivo diretamente envolvidos: um, o prefeito signatário, responsável pela gestão parcial dos recursos e outro, o prefeito subsequente, responsável pela gestão parcial e pela prestação de contas de todo o valor repassado (durante todo o período de vigência do convênio).

Este órgão ministerial entende que ambos devem ser responsabilizados, pelos motivos que se passa a expor:

No que concerne ao Sr. Giovani Antônio da Fonseca, o Ministério Público de Contas entende que não é possível afastar sua responsabilidade com base apenas na presunção de que, considerando as datas do 1º repasse de recursos (22/12/2004) e o fim do mandato do Prefeito à época da assinatura do Termo de Adesão (31/12/2004), quem geriu a totalidade dos recursos recebidos foi o prefeito subsequente.

Ademais, tal presunção não se sustenta mormente quando o próprio Sr. Giovani Antônio da Fonseca reconhece em sua defesa que “o objeto do convênio que era de responsabilidade do Investigado foi cumprido proporcionalmente ao repasse liberado”.

(…)

De fato, para se eximir de sua reponsabilidade, o Sr. Giovani Antônio da Fonseca teria que comprovar (i) ou que não fez uso dos recursos repassados (ii) ou que prestou contas parcial, proporcional aos recursos recebidos e aplicados dentro do seu mandato, o que não ocorreu.

Não foi juntado aos autos sequer um extrato bancário que comprovasse que não houve utilização dos recursos recebidos ainda em 2004, o que poderia ser facilmente solicitado ao banco responsável pela conta específica.

(...)

Por outro lado, quanto à responsabilidade do Sr. Wellington Pacífico de Campos Lima não há controvérsia, na medida em que, embora não tenha assinado o Termo de Adesão, geriu parte dos recursos e era o gestor titular do mandato na época em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

A apuração de responsabilidade no âmbito de uma tomada de contas especial exige a identificação do responsável pela prestação das contas e do responsável pela restituição de eventual dano ao erário apurado. O dever de prestar contas e o de restituir o dano podem recair sobre a mesma pessoa, nos casos em que o signatário e executor do convênio é o gestor em cujo mandato vence o prazo para prestar de contas.

No entanto, quando o convênio é firmado por um gestor e o repasse de recursos e/ou o prazo para prestação de contas ultrapassa o mandato do signatário, há a responsabilização do gestor subsequente, na medida de sua responsabilidade. Isto é, se recebeu recursos, o gestor subsequente é responsável não apenas pela prestação de contas, mas também por eventual dano apurado. De outro modo, se os recursos foram repassados no mandato do signatário do convênio e apenas o prazo para prestar contas venceu no mandato do gestor subsequente, este tem apenas o dever de prestar contas, sob pena de co-responsabilidade pelo dano, em caso de não comprovação da regular aplicação dos recursos.

Este foi o entendimento da 1ª Câmara desta Corte de Contas ao julgar a Tomada de Contas Especial n. 880.408, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DANO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. 1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos após a primeira interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

3. Há o ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

4. A ocorrência de dano ao erário conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

5. O dever de prestar contas, diferentemente da responsabilidade por irregularidades verificadas na aplicação de recursos, incumbe àquele que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do signatário do instrumento ou da pessoa física responsável pela gestão dos dispêndios.

6. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, o fato de os recursos não terem sido geridos pelo sucessor, por si só,

não afasta sua responsabilidade pela demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. A Súmula 230 da Corte de Contas da União é clara ao estabelecer que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que, no caso, ficou demonstrado. (TCEMG, 1ª Câmara, Tomada de Contas Especial n. 880.408, Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro, j. 18/12/2018).

Portanto, no caso em exame, o Ministério Público de Contas entende que são co-responsáveis pela restituição do dano apurado os Srs. Giovanni Antônio da Fonseca e Wellington Pacífico de Campos Lima (responsável também pela prestação de contas), tendo em vista que ambos receberam e geriram os recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde sem comprovar sua regular aplicação no objeto do Termo de Adesão. (grifo nosso).

(...)

Pelo mesmo motivo, a Sra. Aussiléia Maria Costa Silva deve ser considerada responsável pelo dano apurado, tendo em vista que, enquanto signatária do Termo de Adesão, não prestou contas, ainda que parciais, e tampouco demonstrou que não era mais Secretária Municipal ou que não fez uso dos recursos repassados em 22/12/2004.

(...)

A Unidade Técnica, em exame das razões de defesa, considerou que restou comprovada, por meio dos documentos de fls. 341 e 342, que a obrigação de prestar contas era do Secretário de Fazenda, pelo que afastou a responsabilidade do Sr. Ediston Alves Filho e concluiu pela ocorrência de dano ao erário, imputável ao Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima (fls. 457/459).

Não obstante, o Ministério Público de Contas entende que a responsabilidade do ex-Secretário de Saúde, Sr. Ediston Alves Filho, restou configurada. Primeiramente porque, ainda que a Lei Municipal n. 77/1995 disponha que é responsabilidade do Secretário de Fazenda “preparar os balanços, balancetes e as prestações de contas” e “fiscalizar o emprego do dinheiro público, providenciando as tomadas de contas” (art. 11, VI e VII, respectivamente), não é razoável considerar que sobre ele recai a obrigação de prestar contas de todo e qualquer convênio firmado pelo Município de Jaíba, principalmente quando a prestação de contas depende de documentação a ser encaminhada pelo gestor do convênio.

Ademais, o Sr. Ediston Alves Filho não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar, ao menos, o encaminhamento dos documentos relativos à aplicação dos recursos repassados no Programa Viva Vida – do qual era gestor e responsável pela execução – ao Secretário da Fazenda. (grifamos)

Em face do exposto, considerando as justificativas apresentadas e documentação juntada aos autos, entendo que devem figurar como responsáveis pelo Termo de Adesão n. 59/2004 de 31/05/2004, a Sra. Aussiléia Maria da Costa, signatária e Secretária Municipal de Saúde de Jaíba, bem como o Sr. Giovanni Antônio Fonseca, Prefeito Municipal de Jaíba (2001/2004) Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba (2005/2008) e Sr. Ediston Alves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Jaíba (janeiro/2005 a outubro/2008), tendo em

vista que tinham o controle sobre a execução das obrigações assumidas pela Administração Pública Municipal.

Dessa forma, é forçoso concluir que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais, para consecução do objeto vinculado ao Termo de Adesão nº 59/2004 de 31/05/2004, ou mesmo para realização de despesa pública que tenha beneficiado a comunidade do Município de Jaíba, o que, consequentemente, ocasionou dano ao erário estadual no valor histórico de R\$58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face do exame feito pela unidade técnica e acorde com a manifestação do Órgão Ministerial, voto:

- i. pela **irregularidade das contas tomadas** do Srs. Giovani Antônio Fonseca, Prefeito Municipal de Jaíba de 2001/2004 e Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba de 2005/2008, com base no art. 48, III, *a, c e d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República;
- ii. com arrimo no art. 94 da referida Lei Orgânica, c/c o art. 316 do Regimento Interno desta Casa e na Resolução n. 12/2008, determino que sejam recolhidos aos cofres do Estado de Minas Gerais, *solidariamente*, pelos Srs. Giovani Antônio Fonseca e Wellington Pacífico Campos de Lima, respectivamente ex-prefeitos do Município de Jaíba na gestão de 2001/2004 e 2005/2008, bem como da Sra. Aussiléia Maria da Costa, signatária do Termo de Adesão nº 59/2004 de 31/05/2004 e Sr. Ediston Alves Filho, ex-Secretários de Saúde do Município de Jaíba em 2001/2004 e de 2005/2008 o valor histórico de **R\$58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais)** a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13/2013 c/c aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03/2013.

Intimem-se os responsáveis, na forma prevista na Resolução nº 12/2008.

Cumpridas as normas regimentais à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *